



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



227ª Sessão

Recurso nº 7086

Processo Susep nº 15414.200092/2012-83

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de indenização em seguro de garantia estendida. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 18 do Anexo I da Circular Susep nº 256/04 c/c art. 88 do Decreto-Lei.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5784/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mapfre Seguros Gerais S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado, Dr. Rodolpho Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

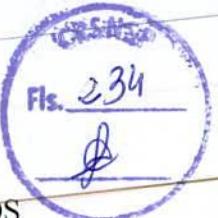
Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7086

Processo SUSEP nº 15414.200092/2012-83

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A “em aprovação”

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**227ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de reclamação formulada pela Sra. Helena Brzezinski em nome do segurado Eduardo Kreuser, contra a Mapfre Seguros Gerais S/A “em aprovação”, sobre negativa de indenização em seguro garantia estendida de um *notebook*.

Preliminarmente, afasto a nulidade arguida pela Recorrente, já que, *d.v.*, não lhe restou caracterizado qualquer prejuízo no transcurso deste procedimento administrativo sancionador.

É de se verificar que o dispositivo infringido constou da intimação inicial (fl. 81) que lhe foi dirigida e nenhuma dúvida restou à Recorrente quanto à infração cometida e apurada neste processo. Ademais, e apenas em acréscimo, a Recorrente nada mencionou nesse sentido quando da apresentação de sua defesa, a qual, inclusive, combate os fatos narrados pela denunciante.

No mérito, entendo que a infração restou devidamente configurada, bem como a responsabilidade da Recorrente, no que tange a irregularidade quanto ao material divulgado, baseado no teor do Contrato Operacional firmado entre ela e a Fast Shop (fls. 143/152), especificamente pelas disposições contidas na alínea ‘g’<sup>1</sup>, da Cláusula 3.1 (Das atribuições e obrigações da Mapfre e da Corretora), e na Cláusula 6<sup>a2</sup> (Do material promocional e uso da marca).

Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, entendeu a SUSEP que a sanção de multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, mantengo a decisão proferida pela Autarquia.

*hlc*

<sup>1</sup> “fornecer ao Fast Shop material de venda operacional de seguros (propostas, manuais de vendas promocionais, especificações, e outros referentes aos produtos comercializados), necessários ao desenvolvimento e comercialização dos seguros, objeto do acordo.”

<sup>2</sup> “todo e qualquer material a ser utilizado para a divulgação dos seguros deverá conter a aprovação das partes envolvidas.”



No que toca o pedido de concessão da circunstância atenuante prevista no art. 53, inc. I, da Resolução CNSP nº 60/01, o simples canal para encaminhamento de mensagem eletrônica pela Autarquia, conforme se infere do contido à fl. 3, não basta para o seu acolhimento. Ademais

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Mapfre Seguros Gerais S/A “em aprovação”, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

  
Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 15 / 04 / 16
Laura R. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

Recurso CRNSP nº 7086

Processo SUSEP nº 15414.200092/2012-83

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A “em aprovação”

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Helena Brzezinski em nome do segurado Eduardo Kreuser, contra a Mapfre Seguros Gerais S/A “em aprovação”, sobre negativa de indenização em seguro garantia estendida de um *notebook*.

A reclamante informou que o *notebook* apresentou um problema na fonte de alimentação e que a Seguradora negou o pagamento alegando que o problema descrito não está segurado, em que pese não haver exclusão nas Condições Gerais do Seguro.

Após o procedimento de intermediação, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive acerca da agravante detectada, tendo apresentado sua defesa em 23/11/2012 (fls. 99/113).

Em suma, alegou que (i) o defeito verificado no produto constava da cláusula de exclusões gerais, posto que as condições gerais que regem o produto são as descritas no Processo SUSEP nº 15414.004650/2004-71, e não a juntada pela reclamante; (ii) as condições gerais de posse da denunciante não foram entregues pela seguradora, não havendo que se falar em induzimento ao erro; (iii) a seguradora, bem como seus prepostos, não podem ser penalizados por conduta de terceiros, que, no caso em tela, verifica-se como a empresa que vendeu o produto para a denunciante; (iv) não contribuiu para o suposto induzimento ao erro, não havendo, assim, elementos para sanções; (v) agiu corretamente e licitamente no procedimento de regulação do sinistro; e, (vi) não possui qualquer ingerência pelas transações efetuadas entre a denunciante e a loja de aparelhos eletrônicos, tendo em vista a atitude equivocada de seu preposto ao supostamente entregar condições gerais que NÃO correspondiam ao produto adquirido pela denunciante.

Posteriormente, em função do teor do despacho de fls. 115/116, a Seguradora foi intimada a apresentar cópia do contrato firmado entre ela e o estipulante, para continuidade da análise do feito. O contrato operacional foi apresentado pela Seguradora e está acostado às fls. 142/152.

*h le*



A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 155/158, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso II, alínea 'n', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a agravante detectada, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 161.

Devidamente intimada em 30/06/2015 (fls. 163 e 180), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 24/07/2015 (fls. 182/192). Em suma, alegou o seguinte: (i) preliminarmente, a não aplicabilidade do dispositivo apontado como infringido (art. 18, anexo I, da Circular SUSEP nº 256/2004), já que tanto as Condições Contratuais relativas ao sinistro reclamado, como as Condições Contratuais registradas sob o Processo SUSEP nº 15414.004650/2004-71, o que leva a nulidade desta autuação, trazendo prejuízo ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório; (ii) que o defeito no aparelho eletrônico adquirido pelo segurado, e que motivou a reclamação do sinistro, está incluído na cláusula de exclusões gerais do seguro contratado; (iii) ainda que as condições contratuais sob a posse do segurado possam estabelecer de forma diversa, é necessário o reconhecimento de que deve prevalecer em caso de regulação de sinistros, o dispositivo nas condições registradas junto à SUSEP, as quais excluem da cobertura securitária o evento em questão; (iv) alternativamente, havia a possibilidade da autarquia deixar de aplicar a sanção, através de recomendação, ou ainda, a possibilidade de aplicação de uma advertência, à luz da Resolução CNSP nº 243/2011; e, (v) cumulativamente, que é merecedora da circunstância atenuante disposta no art. 53, inc. I, da Resolução CNSP nº 60/01.

A área técnica da SUSEP, à fl. 194, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 201/203, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Negativa indevida do sinistro. Utilização de material de comercialização que induza alguém a erro sobre o que foi contratado. Escusas ineptas. Infração caracterizada. Pelo não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7086, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 21 / 03 / 2016
Rubrica e Carimbo